



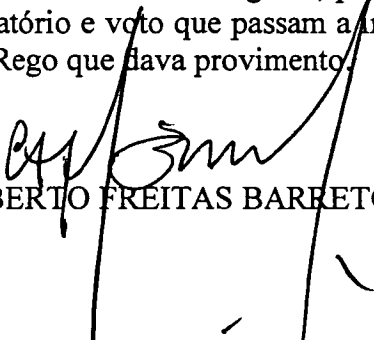
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

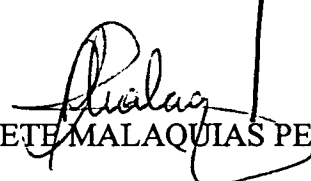
**Processo nº** 10943.000022/2006-87  
**Recurso nº** 103-155.330 Voluntário  
**Acórdão nº** 9101-00.245 – 1ª Turma  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros  
Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8,. O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui a Contribuição para financiamento da Seguridade Social. Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro CSLL , prevalece aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego que dava provimento.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Relatora

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello ( substituto convocado) e Irineu Bianchi ( substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 07/08/2007 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 103-22.991, fls. 263/269 – vol II, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25/05/2006, assim ementado:

*“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em procedimento administrativo de controle das ações fiscais prescindível para validade do ato de lançamento tributário realizado por servidor competente nos termos da lei.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.,*

*ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada de ofício pelo conselheiro Relator, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não a acolheram em relação às contribuições CSLL e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

No especial a insurgência diz respeito aos lançamentos realizados em 18/04/2005, fls.19, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL(fl.26/31) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls.19/25), referentes aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999.

A Fazenda Nacional oferece recurso especial , fls. 273/282 – vol II, onde, em síntese, argumenta que a decisão violou a regra estabelecida no o artigo 45 da Lei 8212/1991, motivo suficiente para a restaurar o lançamento.

Ausentes contra-razões, conforme despacho de fls. 293.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei.

A matéria versa sobre decadência, mais especificamente sobre o prazo aplicável nos casos de lançamento de ofício para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, com ciência ao sujeito passivo em 18/04/2005(19 e 26)

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional,

A Fazenda Nacional pede a contagem do prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Todavia , a pretensão não prospera.

O Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

*“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:*

*Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.*

*Legislação:*

*Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.*

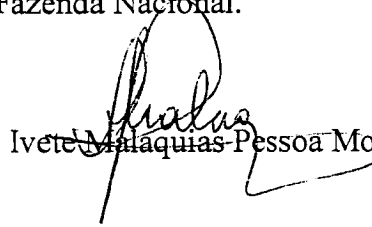
*Ministro Gilmar Mendes*

*Presidente”*

(DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

No caso concreto, como figura do relatório, os lançamentos realizados em 18/04/2005, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, já se encontravam atingidos pela decadência, como decidiu o julgado recorrido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Relatora

